SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2203801 - SP (2025/0094014-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE AMERICANA COOP TRAB MED
ADVOGADOS	:	TATIANA MACHADO CUNHA SARTO - SP229310
		ELESSANDRA MARQUES BERTOLUCCI - SP189219
AGRAVADO	:	E T DOS S (MENOR)
REPR. POR	:	E C G DOS S
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE BASTOS MOREIRA - SP297042

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. COPARTICIPAÇÃO. LIMITAÇÃO DO DESEMBOLSO MENSAL AO VALOR DA MENSALIDADE. PARCELAMENTO DO SALDO REMANESCENTE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e lhe deu parcial provimento para: (i) afastar a alegação de negativa de prestação jurisdicional; e (ii) fixar o valor da mensalidade contratada como limite máximo da cobrança mensal da coparticipação, facultando-se à operadora a cobrança do saldo remanescente nos meses subsequentes, até a integral quitação, em harmonia com entendimento firmado no REsp 2.177.739/MT (Quarta Turma).

2. *Fato relevante*. Beneficiário menor, portador de Transtorno do Espectro Autista, submetido a tratamento multidisciplinar contínuo com elevada frequência de sessões, diante de coparticipação em valor fixo por sessão e comprovada hipossuficiência familiar, circunstâncias que, reconhecidas pelo Tribunal de origem, inviabilizam a continuidade do tratamento nos moldes contratuais.

3. *As decisões anteriores*. Sentença parcialmente reformada em apelação para afastar a cláusula de coparticipação por onerosidade excessiva e desvantagem contratual. Decisão monocrática no recurso especial preservou a validade da coparticipação com limite objetivo e parcelamento do excedente. Embargos de declaração rejeitados. Agravo interno busca elevar o

Documento eletrônico VDA60313944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:45
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 8e48beb5-7f6e-45a9-a2b1-44538933d8a3

limite de cobrança mensal para duas mensalidades e ajustar o parcelamento do saldo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é juridicamente adequado, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, limitar o desembolso mensal do beneficiário, a título de coparticipação, ao valor de uma mensalidade contratada, com possibilidade de parcelamento do saldo remanescente, de modo a evitar que o mecanismo financeiro inviabilize o tratamento de saúde indispensável.

5. A questão em discussão consiste em saber se há fundamento jurídico ou precedente vinculante que autorize substituir o parâmetro de uma mensalidade por limite equivalente a duas mensalidades para a cobrança mensal da coparticipação e para o parcelamento do excedente.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a legalidade da coparticipação (art. 16, VIII, da Lei 9.656/1998) desde que não imponha fator que limite severamente o acesso aos serviços de saúde; o parâmetro de uma mensalidade contratada constitui critério razoável para impedir a inviabilização do tratamento indispensável (REsp 2.177.739/MT).

7. A fixação do limite mensal não extingue nem reduz a obrigação do beneficiário; apenas disciplina a exigibilidade da coparticipação com parcelamento do excedente, preservando a boa-fé objetiva, o equilíbrio contratual e a função econômica do contrato.

8. Inexiste precedente vinculante ou orientação consolidada que ampare a elevação do limite para duas mensalidades; os argumentos da agravante não demonstram desequilíbrio contratual nem inviabilização da recuperação do crédito da operadora sob o parâmetro adotado.

9. Ausência de elementos novos aptos a infirmar a decisão agravada; manutenção da conclusão anteriormente adotada.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo interno, mantida a decisão que limita o desembolso mensal da coparticipação ao valor da mensalidade contratada, com parcelamento do saldo remanescente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60313944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:45
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 8e48beb5-7f6e-45a9-a2b1-44538933d8a3

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:45
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 8e48beb5-7f6e-45a9-a2b1-44538933d8a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2203801 - SP (2025/0094014-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE AMERICANA COOP TRAB MED
ADVOGADOS	:	TATIANA MACHADO CUNHA SARTO - SP229310
		ELESSANDRA MARQUES BERTOLUCCI - SP189219
AGRAVADO	:	E T DOS S (MENOR)
REPR. POR	:	E C G DOS S
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE BASTOS MOREIRA - SP297042

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. COPARTICIPAÇÃO. LIMITAÇÃO DO DESEMBOLSO MENSAL AO VALOR DA MENSALIDADE. PARCELAMENTO DO SALDO REMANESCENTE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e lhe deu parcial provimento para: (i) afastar a alegação de negativa de prestação jurisdicional; e (ii) fixar o valor da mensalidade contratada como limite máximo da cobrança mensal da coparticipação, facultando-se à operadora a cobrança do saldo remanescente nos meses subsequentes, até a integral quitação, em harmonia com entendimento firmado no REsp 2.177.739/MT (Quarta Turma).

2. *Fato relevante*. Beneficiário menor, portador de Transtorno do Espectro Autista, submetido a tratamento multidisciplinar contínuo com elevada frequência de sessões, diante de coparticipação em valor fixo por sessão e comprovada hipossuficiência familiar, circunstâncias que, reconhecidas pelo Tribunal de origem, inviabilizam a continuidade do tratamento nos moldes contratuais.

3. *As decisões anteriores*. Sentença parcialmente reformada em apelação para afastar a cláusula de coparticipação por onerosidade excessiva e desvantagem contratual. Decisão monocrática no recurso especial preservou a validade da coparticipação com limite objetivo e parcelamento do excedente. Embargos de declaração rejeitados. Agravo interno busca elevar o

Documento eletrônico VDA59737968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:27
Código de Controle do Documento: ad775f23-8b8c-4298-b392-f2da1d2d9db4

limite de cobrança mensal para duas mensalidades e ajustar o parcelamento do saldo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é juridicamente adequado, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, limitar o desembolso mensal do beneficiário, a título de coparticipação, ao valor de uma mensalidade contratada, com possibilidade de parcelamento do saldo remanescente, de modo a evitar que o mecanismo financeiro inviabilize o tratamento de saúde indispensável.

5. A questão em discussão consiste em saber se há fundamento jurídico ou precedente vinculante que autorize substituir o parâmetro de uma mensalidade por limite equivalente a duas mensalidades para a cobrança mensal da coparticipação e para o parcelamento do excedente.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a legalidade da coparticipação (art. 16, VIII, da Lei 9.656/1998) desde que não imponha fator que limite severamente o acesso aos serviços de saúde; o parâmetro de uma mensalidade contratada constitui critério razoável para impedir a inviabilização do tratamento indispensável (REsp 2.177.739/MT).

7. A fixação do limite mensal não extingue nem reduz a obrigação do beneficiário; apenas disciplina a exigibilidade da coparticipação com parcelamento do excedente, preservando a boa-fé objetiva, o equilíbrio contratual e a função econômica do contrato.

8. Inexiste precedente vinculante ou orientação consolidada que ampare a elevação do limite para duas mensalidades; os argumentos da agravante não demonstram desequilíbrio contratual nem inviabilização da recuperação do crédito da operadora sob o parâmetro adotado.

9. Ausência de elementos novos aptos a infirmar a decisão agravada; manutenção da conclusão anteriormente adotada.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo interno, mantida a decisão que limita o desembolso mensal da coparticipação ao valor da mensalidade contratada, com parcelamento do saldo remanescente.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **UNIMED DE SANTA BÁRBARA D ´OESTE E AMERICANA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial da ora insurgente.

Documento eletrônico VDA59737968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:27
Código de Controle do Documento: ad775f23-8b8c-4298-b392-f2da1d2d9db4

O apelo extremo, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado: (fl. 700, e-STJ):

> PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C EXCLUSÃO DE CLÁUSULA ABUSIVA. Sentença de parcial procedência. Insurgência do demandante contra a coparticipação. Inovação da causa de pedir, nas razões recursais. Afronta ao princípio da estabilização da demanda. Preliminar deduzida nas contrarrazões acolhida. Mérito. Criança portadora de autismo. Conjunto probatório que evidencia que o pagamento da cota de coparticipação inviabilizaria a realização do tratamento, colocando em risco a saúde do beneficiário. Demandante em clara desvantagem contratual e onerosidade excessiva, sendo contrária à boa-fé objetiva. Nulidade de pleno direito, nos termos do artigo 51 do CDC. Sentença parcialmente reformada. Apelação provida.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 744-746, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 709-735, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 1.022, II e III, da Lei 13.105/2015; arts. 926 e 927, III, da Lei 13.105/2015; art. 16, VIII, e art. 35-G, da Lei 9.656/1998.

Sustenta, em síntese: que houve violação ao art. 1.022, II e III, do CPC/2015, por omissões e erros materiais (de direito) não sanados nos embargos de declaração; subsidiariamente, afirma afronta aos arts. 926 e 927, III, do CPC, e aos arts. 16, VIII, e 35-G, da Lei 9.656/1998, por não observância do Tema 1.032 do STJ e por supressão indevida da cláusula de coparticipação, a qual seria legal e necessária ao equilíbrio contratual, devendo, no máximo, ser limitada a 50% do valor do serviço; requer a anulação do acórdão para novo julgamento ou, alternativamente, o provimento para preservar a coparticipação com parâmetros do Tema 1.032, ou a adequação dos valores em execução.

Sem contrarrazões (certidão às fls. 752, e-STJ).

Após decisão de admissão do recurso especial (fls. 759-760, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

Em decisão singular (fls. 775-778, e-STJ), conheceu-se do recurso especial para dar parcial provimento, ante: a) afastamento da alegação de negativa de prestação jurisdicional; b) fixação do valor da mensalidade contratada como limite máximo para a cobrança mensal da coparticipação, facultando-se à operadora a cobrança do eventual saldo nos meses subsequentes, até a integral quitação, em harmonia com o entendimento firmado no REsp 2.177.739/MT (Quarta Turma).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 810-813, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 817-825, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta que a solução monocrática gera desequilíbrio contratual por limitar a coparticipação e o parcelamento do saldo remanescente ao teto de uma mensalidade, pugnando pela elevação do limite para até 2 mensalidades, inclusive quanto ao

Documento eletrônico VDA59737968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:27
Código de Controle do Documento: ad775f23-8b8c-4298-b392-f2da1d2d9db4

parcelamento do excedente, ao argumento de que as mensalidades são baixas no regime de coparticipação e que a restrição atual inviabiliza a quitação do saldo.

Impugnação às fls. 832-840, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são capazes de infirmar a decisão agravada.

1. Como consignado na decisão agravada, a controvérsia devolvida a esta Corte não diz respeito à validade, em abstrato, da cláusula contratual de coparticipação, cuja licitude é reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que não represente obstáculo ao efetivo acesso do beneficiário ao tratamento de saúde.

No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu, mediante detida análise das provas produzidas, que a cobrança da coparticipação, nos moldes previstos contratualmente, inviabilizava a continuidade do tratamento multidisciplinar prescrito ao menor, portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA), diante da elevada frequência das sessões terapêuticas e da comprovada hipossuficiência financeira de sua família.

A decisão monocrática, contudo, ao invés de afastar integralmente a cláusula de coparticipação, deu parcial provimento ao recurso especial justamente para adequar o acórdão recorrido à orientação mais recente desta Corte, preservando a validade do mecanismo contratual, porém estabelecendo limite objetivo para sua incidência.

A propósito, veja-se (fls. 701-703, e-STJ):

> O demandante foi diagnosticado com transtorno do aspectro autista-TEA, necessitando de fonoaudiologia (duas vezes por semana), terapia ocupacional (2 vezes por semana) e psicologia na metodologia ABA - 10 horas por semana (fls. 122) de maneira contínua e ininterrupta.
>
> Alegou o demandante que quando da adesão ao plano, foi informado que cada terapia seria de R$ 11,90 (a título de coparticipação), sendo que tal valor correspondia, na verdade, a R$ 49,90, valor impossível de ser suportado pela família.
>
> O contrato firmado entre as partes dispõe sobre a coparticipação (fls. 343 cláusula 3.2).
>
> Os valores da coparticipação estão previstos na tabela (terapia básica: R$ 11,90 e terapia especial R$ 49,90).
>
> A princípio, não se observa nenhuma ilegalidade na cobrança de coparticipação, já que essa previsão contratual contribui para tornar o valor da mensalidade do plano de saúde mais acessível.
>
> Entretanto, tratando-se de direito do consumidor e considerando a hipossuficiência do demandante, o pagamento inviabilizaria a realização do tratamento, colocando em risco a saúde do beneficiário (criança portadora de

Documento eletrônico VDA59737968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:27
Código de Controle do Documento: ad775f23-8b8c-4298-b392-f2da1d2d9db4

autismo), pois impede a realização de um tratamento essencial para a manutenção da sua saúde.

A título exemplificativo, o demandante mencionou que a fatura de maio constou o valor de R$ 174,73 referente ao plano e R$ 1.197,60 de coparticipação.

A coparticipação defendida pela seguradora, embora expressa contratualmente, coloca a parte demandante em clara desvantagem contratual e onerosidade excessiva, sendo contrária à boa-fé objetiva e nula de pleno direito nos termos do artigo 51 do CDC.

No caso em tela, o contrato é regido pelo Código do Consumidor, sendo a parte demandante hipossuficiente em relação à empresa Unimed.

O demandante juntou extrato de conta bancária de seu genitor, no qual se observam módicas movimentações (fls. 47/61), assim como comprovante de último salário com valor de líquido de R$ 839,00 (fls. 63).

Ressalte-se que o genitor do menor foi despedido e assim como a genitora estão "vivendo de bicos".

De rigor, com isso, adotar a previsão mais favorável ao consumidor, em atenção ao artigo 47 do CDC, a justificar o afastamento da cobrança de coparticipação à hipótese discutida.

A coparticipação no caso caracteriza fator restritivo severo ao acesso aos serviços, em razão da vultosa quantia cobrada a título de coparticipação.

Deve-se considerar, ainda, o elevado número de sessões mensais prescritas ao beneficiário.

A cobrança de coparticipação nos termos pretendidos (valor fixo para cada sessão), tornaria inviável a continuidade do tratamento, devendo, portanto, ser afastada.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a contratação de coparticipação para tratamento de saúde, seja em percentual ou seja em montante fixo, desde que não inviabilize o acesso ao serviço de saúde, é legal (STJ - AgInt no R Esp: 1.981.499 SP 2022/0012018-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJ 28/11/2022).

Pelas provas carreadas nos autos, denota-se que o tratamento do menor acabará sendo prejudicado se mantida a coparticipação da maneira como fixada contratualmente.

Com efeito, a solução adotada observou o entendimento firmado pela Quarta Turma no julgamento do **REsp n. 2.177.739/MT** (Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN 13/2/2026), segundo o qual o valor da mensalidade contratada constitui parâmetro razoável para limitar o desembolso mensal do beneficiário a título de coparticipação, facultando-se à operadora cobrar o saldo remanescente nos meses subsequentes, até a integral quitação.

Referido entendimento prestigia, simultaneamente, os princípios da boa-fé objetiva, do equilíbrio contratual e da preservação da função econômica do contrato, sem descurar da proteção da saúde do consumidor.

Documento eletrônico VDA59737968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:27
Código de Controle do Documento: ad775f23-8b8c-4298-b392-f2da1d2d9db4

Não prospera a alegação de que o limite correspondente a uma mensalidade ocasionaria desequilíbrio contratual ou inviabilizaria a recuperação do crédito pela operadora.

Isso porque o precedente adotado como fundamento da decisão agravada não extingue nem reduz a obrigação do beneficiário. Apenas disciplina a forma de exigibilidade da coparticipação, estabelecendo critério de parcelamento destinado a impedir que o encargo financeiro mensal se transforme em obstáculo ao tratamento médico indispensável.

O saldo excedente permanece integralmente exigível, podendo ser cobrado de forma parcelada até sua completa satisfação, circunstância que preserva o equilíbrio econômico do contrato e evita que o mecanismo da coparticipação perca sua finalidade regulatória.

A pretensão da agravante de substituir o parâmetro fixado pela jurisprudência desta Corte por outro correspondente ao valor de duas mensalidades não encontra respaldo em precedente vinculante nem em orientação consolidada deste Superior Tribunal.

Ao contrário, a decisão monocrática observou precisamente o entendimento firmado pela Quarta Turma, cuja r*atio decidendi* consiste justamente em impedir que a coparticipação, embora contratualmente válida, produza efeito prático equivalente à inviabilização do tratamento médico.

No mesmo sentido, confira-se:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E/OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. PLANO DE SAÚDE. COPARTICIPAÇÃO. LEGALIDADE. JUÍZO DE RAZOABILIDADE. 1. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência. 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. 3. "Não há falar em ilegalidade na contratação de plano de saúde em regime de coparticipação, seja em percentual sobre o custo do tratamento seja em montante fixo (art. 16, VIII, da Lei nº 9.656/1998), sendo vedada a instituição de fator que limite seriamente o acesso aos serviços de assistência à saúde, a evidenciar comportamento abusivo da operadora" (AgInt no AREsp n. 1.695.118/MG, Terceira Turma, DJe de 13/4/2023). **4. Na ausência de indicadores objetivos para o estabelecimento dos mecanismos financeiros de regulação e com o fim de proteger a dignidade do usuário, no que tange à sua exposição financeira, mês a mês, é razoável fixar como parâmetro, para a cobrança da coparticipação, o valor equivalente a uma mensalidade paga, de modo que o desembolso mensal realizado, por força do mecanismo financeiro de regulação, não seja maior que o correspondente à contraprestação paga pelo titular. Julgados do STJ.** 5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. (AREsp n. 2.810.036/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 6/3/2026.) [grifou-se]

Documento eletrônico VDA59737968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:27
Código de Controle do Documento: ad775f23-8b8c-4298-b392-f2da1d2d9db4

Não se verifica, portanto, qualquer elemento novo apto a justificar a revisão da decisão agravada.

Assim, inexistindo fundamento apto a alterar a conclusão anteriormente adotada, impõe-se a manutenção integral da decisão agravada.

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59737968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:27
Código de Controle do Documento: ad775f23-8b8c-4298-b392-f2da1d2d9db4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.203.801 / SP

Número Registro: 2025/0094014-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10058038420238260019

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE AMERICANA COOP TRAB MED
ADVOGADOS	: TATIANA MACHADO CUNHA SARTO - SP229310
	ELESSANDRA MARQUES BERTOLUCCI - SP189219
RECORRIDO	: E T DOS S (MENOR)
REPR. POR	: E C G DOS S
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE BASTOS MOREIRA - SP297042

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE AMERICANA COOP TRAB MED
ADVOGADOS	: TATIANA MACHADO CUNHA SARTO - SP229310
	ELESSANDRA MARQUES BERTOLUCCI - SP189219
AGRAVADO	: E T DOS S (MENOR)
REPR. POR	: E C G DOS S
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE BASTOS MOREIRA - SP297042

Documento eletrônico VDA60242373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:35
Código de Controle do Documento: 120fc921-8418-46a6-9b62-57456b86a7a2

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:35
Código de Controle do Documento: 120fc921-8418-46a6-9b62-57456b86a7a2